MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13333.000007/97-07
SESSÃO DE	:	23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.903
RECURSO Nº	:	121.754
RECORRENTE	:	LUIZ QUIRINO PETECK E OUTROS
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS.
Não se conhece de Recurso Voluntário quando ocorre a perempção.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

tmc

RECURSO Nº	:	121.754
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.903
RECORRENTE	:	LUIZ QUIRINO PETECK E OUTROS
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Irmãos Peteck", localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, com área de 33.100,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3990793.7, sendo considerada área utilizável 26.240,00 ha, tributada 26.280,00 ha (40,0 ha ocupados por benfeitorias) e usado no cálculo do VTN de R$ 679. 863,60 o VTNm de R$ 25,67/ha, estabelecido pela IN/SRF 58/96 para esse Município, através de NL sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, anexando, a título de laudo técnico documento da EMATER – PI, firmado por Engº Agrônomo, denominado PROPOSTA DE INVESTIMENTO RURAL – LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL que aponta VTN de R$ 331.000,00 e, por conseqüência, VTNm de R$ 10,00, além da DITR/94.

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 16/20, considerando não ter sido encontrado o AR, acolhe a impugnação por inexistir comprovação da intempestividade da mesma (informo que o vencimento da Notificação de Lançamento era 30/12/96 e a impugnação foi recebida pela ARF/CAROLINA/MA em 30/01/97).

Em sua fundamentação, o *decisum* diz que a base de cálculo do ITR é o VTN, apurado em 31/12 do exercício anterior, art. 3º, da Lei 8.847/94, cujo § 1º define o VTN como a diferença entre o valor total da gleba e a soma dos valores das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das pastagens cultivadas, melhoradas e plantadas e das florestas plantadas.

Entretanto, o valor tributado não é, necessariamente, o declarado na DITR ou constante do cadastro do terreno. De fato o VTNt pode diferir do VTNd em função da existência de áreas isentas de tributação (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e reflorestada com essências nativas) e/ou pela aplicação do VTNm do município.

Esse procedimento, previsto no § 2º, do art. 3º, retrocitado, combinado com o 148, do CTN, é adotado, como neste caso, quando o quociente entre o VTNd e a área total do imóvel resulta em valor inferior ao VTNm/ha, ensejando a aplicação deste último.

Assim, multiplicando-se o VTNm pela área tributável em ha (área total menos áreas isentas de tributação) do terreno, alcança-se o VTN indicado na Notificação de Lançamento.

O VTNm/ha é um dado estimado para o município, refletindo sua realidade média, sendo influenciado pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua.

O § 4º, do art. 3º, da Lei 8847/94, c/c o item 67, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, dá competência às DRJ para examinar impugnações ao VTNm. Para tanto, o diagnóstico que o conteste deve ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica, além de atender ao que estabelece a ABNT, na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 8.799/85, cujos requisitos foram adotados como parâmetros para confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, segundo o subitem 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Conforme o subitem 10.2, alínea "f", dessa NBR, nas perícias deve constar, obrigatoriamente, dentre outros elementos, o relato da vistoria, de importância fundamental na análise de um VTN inferior ao mínimo.

Continua a decisão: "Não foram explicitados método e critérios de coleta de dados usados para se encontrar o real valor de mercado da terra nua em 31/12/95, o nível de precisão empregado, de acordo com os itens 6 e 7 da NBR 8.799/85 e a data base de apuração dos valores constantes do cálculo do VTN, não trazendo fundamentação suficiente para suportar o valor apurado na análise, constituindo-se em elemento de pouca valia como prova."

Esse estudo aponta um VTN estimado de R$ 10,00/ha, mas não demonstra que as condições próprias do imóvel se diferenciam das prevalecentes no município como um todo.

O lançamento foi considerado procedente, acrescido de juros e multa de mora, e foi determinada a intimação do Contribuinte na forma devida, inclusive o recolhimento do depósito prévio de 30% caso ele interponha Recurso Voluntário.

Cientificado da decisão em 14/09/99, surge às fls. 26/28 dos Autos sentença exarada pelo MM Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal no Piauí concedendo

"a liminar a fim de que seja admitido recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, no processo administrativo 13333.000007/97-07, independente do depósito prévio exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97 e reedições, *acaso tempestivo*, até decisão final deste "*writ*".

À fls. 32 surge despacho, aprovado, datado de 13/01/2000, do Setor de Arrecadação da DRF/FLORIANO/PI informando da decisão monocrática, da qual o sujeito passivo tomou ciência em 14/09/99, e que foi concedida Liminar em Mandado de Segurança para que fosse admitido o Recurso Voluntário sem o depósito prévio.

O interessado não apresentou o recurso no prazo legal, "nem até a presente data", abrindo mão do benefício da Liminar, não tendo recolhido, também, o crédito tributário, e remeteu-se o processo à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União.

Já em 20/01/2000 o Sr. Delegado da DRF/FLORIANO/PI (fls. 33) pede a devolução do processo pois houve concessão de Liminar.

Em 05/01/2000 a DRF/IMPERATRIZ/MA encaminha documentos ao Sr. Chefe da Arrecadação de Floriano/PI para serem anexados ao Processo por se tratar de "recurso com Mandado de Segurança".

De fls. 40 a 47 é juntado Recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes através da DRF/IMPERATRIZ/MA (o sujeito passivo tem domicílio em Balsas, no Estado do Maranhão), protocolado em 03/01/2000, que leio em Sessão, e do qual ressalto.

Houve erro grosseiro de quem preencheu a DITR/94, provocando distorção do VTN, juntando a estes cópia da DITR Retificadora datada de 25/08/95, (mesma data da original), e documentos que provam a aquisição de bens e insumos mostrando que a terra foi aproveitada, com investimentos feitos no último trimestre de 1994 e 1995, porém a DITR foi entregue em 28/10/94.

Não aparece no apelo recursal questionamento quanto ao VTNm usado no cálculo do VTN.

Este Processo é enviado ao e. Terceiro Conselho por despacho de fls. 156 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como noticia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 157, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.754
ACÓRDÃO Nº : 302-34.903

VOTO

Conforme se verifica dos Autos, o sujeito passivo teve ciência da decisão de Primeira Instância em 14/09/99, segundo AR de fls. 21, no município de Balsas no Estado do Maranhão, tendo a mesma sido prolatada em 31/08/99, no município de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, através da DRF/FLORIANO/PI, tudo isso em, aproximadamente, 15 dias.

Em 05/10/99 foi concedida Liminar em Mandado de Segurança pelo MM Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Piauí, na qual é dito: "a fim de que seja admitido o recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, no processo administrativo nº 13333.000007/97-07, independente do depósito prévio exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97 e reedições, **acaso tempestivo**, até decisão final desse "writ".

O Recurso só foi protocolado em 03/01/2000 na DRF/IMPERATRIZ/MA, Estado em que reside o Contribuinte, quase 90 dias após a concessão da Liminar. Inexiste nos Autos qualquer justificativa para tão largo lapso de tempo a fim de ser interposto o Recurso.

E o principal. A decisão judicial concessiva da Medida Liminar diz expressamente que o recurso deva ser admitido para seguir ao E. Conselho de Contribuintes, se for tempestivo.

Está claramente configurado neste Processo que o Recurso ultrapassou o trintídio legal, não se olvidando que a Liminar, quando concedida, ainda não havia se esgotado o prazo para apresentação do apelo recursal.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à perempção.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 13333.000007/97-07
Recurso n.º: 121.754

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.903.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL